DELIBERAÇÃO AC00 - G.JRPC - 734/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/730/2015
PROTOCOLO	: 1572320
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE VICENTINA
JURISDICIONADO (A)	: JURACI RODRIGUES DE CARVALHO
CARGO NA ÉPOCA	: PRESIDENTE DA CÂMARA
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – ENVIO DOS BALANCETES DE JULHO A SETEMBRO DE 2014 FORA DO PRAZO
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

REMESSA INTEMPESTIVA DE DADOS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES AO SICOM. INFRAÇÃO. PENALIDADE ESPECÍFICA.

Sendo obrigatória a remessa, por meio eletrônico, ao SICOM, no prazo estabelecido, de determinados dados, documentos e informações, a intempestividade na remessa caracteriza fato típico de infração, implicando infligir ao faltoso a penalidade apropriada ao seu comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de setembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - aplicar multa equivalente ao valor total de 90 (noventa) UFERMS ao Sr. Juraci Rodrigues de Carvalho, CPF-164.555.921-15, Presidente da Câmara Municipal de Vicentina, pela infração decorrente da remessa intempestiva, por meio eletrônico, ao Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais-SICOM do Tribunal, dos balancetes da Câmara Municipal de Vicentina, referentes aos meses de julho, agosto e setembro de 2014, correspondendo, para cada uma das infrações relativas aos meses individualizados de atraso, a multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS;

II - dar como fundamento para as penalidades infligidas ao infrator pelos termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 30 de setembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

A matéria processada trata da autuação denominada “Apuração de Responsabilidade”,

decorrente do não encaminhamento dentro do prazo, por meio eletrônico, para o Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais – SICOM deste Tribunal, dos balancetes da Câmara Municipal de Vicentina, relativamente aos meses de julho a setembro de 2014.

O Diretor de Gestão e Modernização deste Tribunal encaminhou ao Chefe de Cartório a relação dos órgãos inadimplentes com o SICOM, por meio da Comunicação Interna – CI n. 417, de 3 de dezembro de 2014, que em seguida foi encaminhada à Divisão de Protocolo para a autuação do processo em epígrafe (peça 1).

Recebidos os autos, este Gabinete certificou o fato da remessa intempestiva dos balancetes dos meses de julho a setembro de 2014 da Câmara Municipal de Vicentina (peça 2).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PARMPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-6907/2015 (peça 3), pronunciando-se pela aplicação de multa ao Sr. Juraci Rodrigues de Carvalho, pelo descumprimento do prazo previsto no art. 5º, II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

É o Relatório.

V O T O

Do conteúdo dos autos observo que a remessa de informações e dados relacionada aos balancetes em referência, deveria ter sido feita a este Tribunal, via SICOM, no prazo ─ até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento de cada mês ─, nos termos do art. 5º, II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

No entanto, é constatável que os balancetes contábeis da Câmara Municipal de Vicentina, relativos aos meses de julho a setembro de 2014, foram remetidos a este Tribunal, via SICOM, fora dos prazos assinalados no instrumento regulamentar deste Tribunal.

Desse modo, a autoridade responsável deve ser apenada com a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, incidente sobre a falta de remessa tempestiva de cada um dos balancetes mensais citados.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO nos sentidos de:

I - aplicar multa equivalente ao valor total de 90 (noventa) UFERMS ao Sr. Juraci Rodrigues de Carvalho, CPF 164.555.921-15, Presidente da Câmara Municipal de Vicentina, pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais (SICOM) do Tribunal, por meio eletrônico, dos balancetes contábeis da Câmara Municipal de Vicentina, referentes aos meses de julho, agosto e setembro de 2014, correspondendo, para cada uma das infrações relativas aos meses individualizados de atraso, multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS;

II – dar como fundamento para as penalidades infligidas ao infrator pelos termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III – fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor total das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento

deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Substituto relator e proferida nos sentidos de:

I - aplicar multa equivalente ao valor total de noventa UFERMS ao Sr. Juraci Rodrigues de Carvalho, CPF-164.555.921-15, Presidente da Câmara Municipal de Vicentina, pela infração decorrente da remessa intempestiva, por meio eletrônico, ao SICOM do Tribunal, dos balancetes da Câmara Municipal de Vicentina, referentes aos meses de julho, agosto e setembro de 2014, correspondendo, para cada uma das infrações relativas aos meses individualizados de atraso, a multa equivalente ao valor de trinta UFERMS;

II - fixar o prazo de sessenta dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do FUNTC.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 30 de setembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro-Relator